

A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO E OS HIPERVULNERÁVEIS IDOSOS: O CAMINHO DA REEDUCAÇÃO DA SOCIEDADE DO HIPERCONSUMISMO E O COMBATE À EXCLUSÃO DO CONSUMIDOR IDOSO SUPERENDIVIDADO

THE OVER-INDEBTEDNESS LAW AND THE ELDERLY
HYPERVULNERABLE PEOPLE: THE PATH OF RE-EDUCATION
OF THE HYPER-CONSUMERISM SOCIETY AND THE FIGHT AGAINST
THE EXCLUSION OF OVER-INDEBTED ELDERLY CONSUMERS

LUCIANA DE CARVALHO TAJRA¹
FÁBIO CAMPELO CONRADO DE HOLANDA²

RESUMO

O crescimento da publicidade apontada aos idosos diante do aumento significativo desta população no Brasil, da debilidade fisiológica decorrente do avanço da idade, da reduzida educação financeira, da hipervulnerabilidade técnica excessiva em relação às novas tecnologias, exige que o Estado intervenha nas regras do mercado de consumo para que danos não ocorram a estes usuários considerados hipervulneráveis. A Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) alterou o CDC e o Estatuto do Idoso, com o objetivo de regulamentar a prevenção e o tratamento das dívidas dos consumidores, evitando assim a exclusão social e preservação do mínimo existencial, com foco no fornecimento de crédito responsável e educação financeira dos consumidores. O objetivo dessa pesquisa, portanto, é investigar as inovações legislativas da Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) com foco nos consumidores hipervulneráveis idosos. Frente a isto, o presente trabalho busca responder a seguinte pergunta de partida: como e em que medida a Lei 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) pode ser aplicada no combate ao superendividamento e prevenção da exclusão dos

1 Advogada. Mestranda em Direito pelo Centro Universitário 7 de Setembro. Bolsista CAPES. Especialista em Direito Público pela Universidade Federal do Ceará. Graduada em Direito pela Faculdade 7 de Setembro. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0001-8907-3430>.

2 Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS; Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará - UFC; Especialista em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG; Pós-graduando em Metodologias Ativas para a Educação pela PUC-MG; e Graduado em Direito pela UFC. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0001-5125-5933>.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

TAJRA, Luciana de Carvalho; HOLANDA, Fábio Campelo Conrado de. A lei do superendividamento e os hipervulneráveis idosos: o caminho da reeducação da sociedade do hiperconsumismo e o combate à exclusão do consumidor idoso superendividado. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 18, n. 1, p. 77-91, 2023. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v18i1.9035>.

consumidores hipervulneráveis idosos? A metodologia utilizada será a dedutiva, partindo do geral para o específico, por meio da pesquisa qualitativa, exploratória e bibliográfica de doutrinadores da área do Direito do Consumidor, bem como de artigos específicos nos temas: consumidores idosos, hipervulneráveis, relação de consumo e superendividamento. O presente trabalho chegou à conclusão de que a Lei do Superendividamento concretizou alterações há muito tempo necessárias para a implementação da prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores brasileiros, em especial, do hipervulnerável idoso.

Palavras-chave: lei do superendividamento; hipervulnerável; idoso; hiperconsumismo; combate à exclusão do consumidor.

ABSTRACT

The growth of advertising aimed at the elderly in face of the significant increase of this population in Brazil, the physiological weakness due to advancing age, the reduced financial education, the excessive technical hypervulnerability in relation to new technologies, requires the State to intervene in the rules of the consumer market so that damage does not occur to these users considered hypervulnerable. The Law of Overindebtedness (Law No. 14,181/2021) amended the CDC and the Statute of the Elderly, with the aim of regulating the prevention and treatment of consumer debts, thus avoiding social exclusion and preserving the existential minimum, with a focus on responsible credit supply and financial education of consumers. The objective of this research, therefore, is to investigate the legislative innovations of Law No. 14,181/2021 (Superindebtedness Law) with a focus on elderly hypervulnerable consumers. In light of this, the present work seeks to answer the following starting question: how and to what extent can Law 14,181/2021 (Superindebtedness Law) be applied to combat overindebtedness and prevent the exclusion of elderly hypervulnerable consumers? The methodology used will be deductive, starting from the general to the specific, through qualitative, exploratory and bibliographic research of doctrine of the Consumer Law area, as well as specific articles on the topics: elderly consumers, hypervulnerable consumers, consumption relation and overindebtedness. The present work reached the conclusion that the Law of Overindebtedness has materialized changes that have long been necessary for the implementation of the prevention and treatment of Brazilian consumers' over-indebtedness, especially that of the hypervulnerable elderly.

Keywords: superindebtedness law; hypervulnerable; elderly; hyperconsumerism; combating consumer exclusion.

1. INTRODUÇÃO

Na atual fase consumerista vivenciamos a pós-modernidade caracterizada por relações sociais complexas, multifacetadas, pelo hiperconsumismo e prevalência do individualismo.

O ser humano é um ser vulnerável e quanto mais vulnerável o indivíduo, maior deve ser o cuidado e atenção que o Estado deve implementar através de suas legislações direcionadas a essa população. O crescimento da publicidade apontada aos idosos diante do aumento significativo desta população no Brasil, da debilidade fisiológica decorrente do avanço da idade, da reduzida educação financeira, da hipervulnerabilidade técnica excessiva em relação às novas tecnologias, exige que o Estado intervenha nas regras do mercado de consumo para que danos não ocorram a estes usuários considerados hipervulneráveis.

É a indústria farmacêutica aquela que mais atrai os consumidores idosos, pois se tornaram os responsáveis por boa parte dos lucros dos laboratórios. Além do consumo de medicamentos, os planos de saúde e a indústria alimentícia também veem nos idosos um importante mercado. O mercado bancário e financeiro está de olho no mercado maduro, especialmente,

no tocante aos empréstimos consignados. É sabido que as financeiras concedem empréstimos consignados aos idosos a baixo custo, cujas prestações são debitadas diretamente nos benefícios recebidos da Previdência Social pelos idosos.

A Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) alterou o CDC e o Estatuto do Idoso, com o objetivo de regulamentar a prevenção e o tratamento das dívidas dos consumidores, evitando assim a exclusão social e preservação do mínimo existencial, com foco no fornecimento de crédito responsável e educação financeira dos consumidores (Brasil, 2021).

Para garantir a aplicabilidade da referida Lei, foi publicado o Decreto nº 11.150/2022 que regulamentou a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, de que trata o Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo o valor do mínimo existencial.

O presente trabalho é de extrema importância pela contemporaneidade da Lei nº 14.181/2021 e as necessárias adaptações para a implantação do novo procedimento de combate ao superendividamento, especialmente quanto aos consumidores hipervulneráveis. O objetivo dessa pesquisa, portanto, é investigar as inovações legislativas da Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) com foco nos consumidores hipervulneráveis idosos (Brasil, 2021).

Frente a isto, o presente trabalho busca responder a seguinte pergunta de partida: Como e em que medida a Lei 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) pode ser aplicada no combate ao superendividamento e prevenção da exclusão dos consumidores hipervulneráveis idosos?

A metodologia utilizada será a dedutiva, partindo do geral para o específico, por meio da pesquisa qualitativa, exploratória e bibliográfica de doutrinadores da área do Direito do Consumidor, bem como de artigos específicos nos temas: consumidores idosos, hipervulneráveis, relação de consumo e superendividamento.

A pesquisa qualitativa vai ser utilizada no estudo dos aspectos subjetivos de fenômenos sociais e do comportamento humano na sociedade de consumo, levando em consideração o ordenamento jurídico brasileiro e a Lei do Superendividamento, estabelecendo o idoso como foco do presente estudo.

A pesquisa bibliográfica será utilizada na investigação de materiais de doutrinadores jurídicos sobre o conceito de consumidor hipervulnerável e superendividamento. Será utilizado também a pesquisa exploratória, de modo a fornecer informações para uma investigação mais precisa sobre o objetivo geral do presente trabalho.

Portanto, para se alcançar as hipóteses previstas neste projeto, a pesquisa jurídica será desenvolvida através de pesquisa teórica, doutrinária e legal, com utilização da investigação dogmática, que tem como base de investigação a legislação e a jurisprudência, por meio do estudo bibliográfico – doutrinas, artigos científicos – e dogmático – legislação nacional.

Inicialmente será abordado quem é o consumidor hipervulnerável idoso e suas características dentro da relação de consumo com ênfase no dever de cuidado estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro. Em sequência, será relatado as inovações legislativas promulgadas com o objetivo de garantir a proteção aos consumidores, especialmente quanto aos superendividados idosos.

2. O CONSUMIDOR HIPERVULNERÁVEL IDOSO E O DEVER DE CUIDADO CONSTITUCIONAL

O Estado brasileiro em harmonia com a tendência mundial de proteção dos consumidores, pela primeira vez em seus textos constitucionais, resolveu adotar a defesa do consumidor, tanto como direito quanto como garantia fundamental.

A Constituição da República de 1988 (CR/88), conhecida como Constituição Cidadã, estabeleceu em seu artigo 5º, os Direitos Fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro focado em garantir a preservação da dignidade da pessoa humana. O inciso XXXII do referido artigo estabelece que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, enquadrando assim o direito do consumidor como uma garantia fundamental do ordenamento brasileiro (Brasil, 1988, p. 03).

De acordo com o artigo 170 da CR/88, a ordem econômica brasileira será construída com fundamento na harmonia entre: a valorização do trabalho humano e a livre-iniciativa, de modo a assegurar existência digna, conforme os ditames da justiça social; entre a propriedade privada e a sua função social; e entre a livre concorrência e a defesa do consumidor (Brasil, 1988, p. 112). Portanto, o legislador constituinte, no artigo 170, estabeleceu que a ordem econômica obedece aos princípios da livre concorrência, da livre-iniciativa e da defesa do consumidor, sem hierarquia entre eles, cabendo ao intérprete da norma combiná-los de forma que funcionem de modo harmônico.

O artigo 48 da CR/88 estabeleceu que o Congresso Nacional deveria elaborar o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Assim, no dia 11 de setembro de 1990, foi promulgada a Lei nº 8.078, um microsistema criado para instrumentalizar os direitos fundamentais do consumidor previstos em sede constitucional. Esse diálogo direto que existe entre a Constituição e os microsistemas conduz à necessidade de equilíbrio nas relações, fazendo do CDC um instrumento para melhor atenção do consumidor e da manutenção da dignidade da pessoa humana.

Segundo o artigo 2º do CDC, consumidor é aquele que adquire ou utiliza o produto ou o serviço como destinatário final. O consumidor não pode utilizar o produto ou o serviço como insumo para a sua atividade lucrativa, pois assim seria uma relação civil, regida pelo Código Civil (Brasil, 1990, p. 01).

O CDC elegeu a vulnerabilidade como princípio fundante de tal microsistema, a partir da compreensão de que o consumidor é o elo fraco da relação, estando em desequilíbrio negocial frente aos fornecedores de produtos e de serviços, que se apresenta como fim para a cadeia de produção e de lucro do produto ou do serviço (CAS, 2018, p. 21). Essa vulnerabilidade do consumidor é reconhecida pela própria Lei nº 8.078/1990, em seu artigo 4º, inciso I, quando estabelece que a Política Nacional das Relações de Consumo deve atender alguns princípios, dentre eles, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (Brasil, 1990, p. 01).

A partir desse aspecto foram insculpidas, por meio da doutrina, diversas formas de vulnerabilidade, tais como, informacional, técnica, jurídica e fática. A vulnerabilidade técnica ocorre quando o comprador não possui conhecimentos específicos acerca do objeto que está adquirindo; a vulnerabilidade jurídica ou científica, ocorre quando houver desconhecimento de temas jurídicos específicos, de contabilidade, economia etc.; a vulnerabilidade fática ou socioeconômica

mica acontece quando o ponto de concentração é o outro parceiro contratual, o fornecedor, que em sua posição de nítida vantagem contratual, impõe sua superioridade a todos os que com ele contratam; a vulnerabilidade informacional alude ao fornecedor que, na relação jurídica de consumo, é quem detém a informação (Afonso, 2013, p. 75).

Entretanto, com o avanço das relações de consumo, a doutrina e a jurisprudência passaram a observar que alguns grupos de indivíduos, como, por exemplo, os idosos necessitavam de uma maior proteção uma vez que possuíam uma vulnerabilidade potencializada denominada de hipervulnerabilidade (Nascimento, 2019, p. 31). Tal expressão foi utilizada pela primeira vez na jurisdição brasileira no Recurso Especial 586.316-MG julgado no STJ pelo Ministro Relator Herman Benjamin. A vulnerabilidade agravada de grupos de consumidores era mencionada no CDC, nos artigos 37, § 2º, crianças, e 39, inciso IV, idosos, mas não sob a definição de “hipervulnerabilidade” (Coelho; Ayala, 2019, p. 07).

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 230, estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (Brasil, 1988, p. 141).

O fato é que quanto mais vulnerável o indivíduo, maior deve ser o cuidado. Nessa trilha, estabelecer que o Estado deve interferir nas regras do mercado de consumo para que danos não ocorram, significa agir com o cuidado que seres vulneráveis como são os consumidores exigem.

Para efetivar essa proteção o legislador infraconstitucional promulgou o Estatuto do Idoso, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que surge como um instrumento jurídico necessário para reafirmação da dignidade da pessoa humana com idade igual ou superior a 60 anos (Brasil, 2003, p. 01).

O Estatuto do Idoso estabeleceu, em seus artigos 2º e 3º, que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, em razão da proteção integral de que trata a referida lei. Dispõe ainda que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Estado assegurar aos idosos os seus direitos com absoluta prioridade (Brasil, 2003, p. 01).

Quanto ao idoso consumidor, o artigo 39 do CDC considera como prática abusiva o fornecedor de produtos ou serviços prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços (Brasil, 2003, p. 08).

Até a década de 80, o Brasil era um país com a população predominantemente jovem. No século XXI, temos o crescimento da população idosa, principalmente, com a diminuição das taxas de mortalidade diante do avanço da medicina que garantiu assim o aumento considerável da expectativa de vida da população brasileira. Há poucas décadas, havia uma grande exclusão dos idosos como consumidores, porém esse cenário não permanece atualmente. A população idosa está integrada ao mercado de consumo, sendo destinatária de uma grande variedade de produtos e serviços exclusivos para esse nicho de consumidores (Chaves; Pagliusi; Santos, 2020, p. 44).

Além dos fatores de vulnerabilidade inerentes a todo consumidor, o idoso possui outros fatores que o transformam em alvo fácil para o consumo desenfreado, especialmente no segmento dos medicamentos, dos planos de saúde, de bancos, de agências de turismo e da indústria da alimentação, gerando o superendividamento. A debilidade fisiológica decorrente

do avanço da idade, a reduzida educação financeira, a hipervulnerabilidade técnica excessiva em relação às novas tecnologias exige que o Estado intervenha nas regras do mercado de consumo para que danos não ocorram a estes usuários considerados hipervulneráveis.

Diante do aumento do superendividamento da população brasileira, em especial a dos hipervulneráveis, foi promulgada a Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso com o objetivo de aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, sendo esse o assunto que vai ser abordado no próximo item, voltado para as alterações legislativas destinadas ao hipervulnerável idoso.

3. AS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS BRASILEIRAS NO COMBATE AO SUPERENDIVIDAMENTO DO HIPERVULNERÁVEL IDOSO

O assédio ao consumo em excesso, a oferta irresponsável do crédito, a omissão do Estado quanto à educação financeira do consumidor e à hipervulnerabilidade do consumidor idoso interferem no comportamento do consumidor e no consumo compulsivo (Verbicaro; Nunes, 2019, p. 528-529).

A Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) alterou o CDC e o Estatuto do Idoso com o objetivo de regulamentar a prevenção e o tratamento das dívidas dos consumidores evitando assim a exclusão social e preservação do mínimo existencial, com foco no fornecimento de crédito responsável e educação financeira dos consumidores (Brasil, 2021).

No Senado o projeto que originou a lei (PL 1.805/2021, aprovado na forma de substitutivo da Câmara dos Deputados) foi relatado por Rodrigo Cunha (PSDB-AL). A matéria tramitou no Congresso por quase 10 anos, sendo o texto original da proposta de 2012 (PLS 283/2012), resultado do trabalho de uma comissão temporária que propôs alterações no CDC (Brasil, 2021, p. 01).

Considerando que a pessoa superendividada precisa de proteção especial, a Lei buscou garantir ao consumidor mecanismos para repactuar as suas dívidas por meio da formação de um plano de pagamento com foco na satisfação dos credores sem levar o devedor à humilhação e indignidade com a utilização da conciliação entre as partes na negociação de dívidas.

A preocupação com o superendividamento do idoso já vem ocorrendo desde o início do século XXI quando esse tipo de categoria de consumidores passou a ter a atenção dos fornecedores de produtos e serviços diante das possibilidades facilitadas de conseguir crédito nas instituições bancárias através de empréstimos consignados.

Segundo Verbicaro e Nunes (2019, p. 552), o superendividamento é caracterizado pela “incapacidade do consumidor de quitar dívidas atuais e futuras sem o comprometimento do seu mínimo existencial – excluídas dívidas fiscais – frente a desigualdade social no Brasil”.

Cláudia Lima Marques e Cavalazzi (2006, p. 256) o define como “a impossibilidade total de o consumidor, pessoa física, devedor, leigo e de boa-fé, pagar suas dívidas atuais e futuras decorrentes do consumo, excluídas as dívidas com o Fisco, oriundo de delitos e de alimentos”.

O superendividamento pode ser ativo ou passivo. É ativo quando se dá em virtude de condutas espontâneas do indivíduo que pode ter ou não consciência do seu limite orçamentário. Já quando o superendividamento é algo que ocorre por circunstâncias alheias a sua vontade, é chamado de passivo (Efing; Pinto, 2022, p. 06).

Dentre as alterações da Lei do Superendividamento houve o acréscimo do artigo 54-A ao CDC, que em seu §1º conceituou superendividamento como “a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.” (Brasil, 2021, p. 02)

As dívidas que podem ser beneficiadas pela lei incluem compromissos financeiros de relação de consumo, incluídas as operações de crédito, as compras a prazo e os serviços de prestação continuada (Brasil, 2021, p. 02).

A Lei nº 14.181/2021 alterou apenas um dispositivo do Estatuto do Idoso que foi a inclusão do § 3º ao artigo 96, artigo este que se refere a um dos crimes em espécies previstos no referido Estatuto. Segundo esse artigo é crime “discriminar a pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade” (Brasil, 2003, p. 23).

Tal crime tem como objetivo garantir a defesa da dignidade da pessoa idosa, de modo a repudiar condutas embaraçosas que se utilizam de mecanismos de constrangimento exclusivamente calcadas na idade avançada do consumidor. O § 3º que foi incluído pela Lei do Superendividamento estabelece que não será considerado crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso. A inclusão desse §3º foi uma consequência do entendimento jurisprudencial dominante firmado no REsp 1.783.731-PR, de Relatório do Ministro Nancy Andrighi. Segundo esse entendimento é possível negar crédito consignado a idoso se a soma da idade do cliente com o prazo do contrato for superior a 80 anos, pois essa é uma cautela que visam a evitar o superendividamento dos consumidores (Brasil, 2019, p. 01).

Fato é que em decorrência do grande aumento da população idosa nos últimos anos, os olhares das empresas, especialmente as do ramo das ofertas de crédito consignado, mas também as de vendas de produtos em geral, se voltaram para uma nova gama de clientes, que, por muitas vezes serem aposentados ou pensionistas, possuem a certeza de um crédito mensal (Holanda, 2019).

Esse critério de liberação de crédito consignado não se configura discriminação negativa que coloque em desvantagem exagerada a população idosa pois esse consumidor pode se socorrer de outras modalidades de acesso ao crédito bancário. A adoção de critério etário para distinguir o tratamento da população em geral é válida quando adequadamente justificada e fundamentada no ordenamento jurídico, sempre atentando-se para a sua razoabilidade diante dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Aliás, o próprio Código Civil se utiliza de critério positivo de discriminação ao instituir no artigo 1.641, inciso II, que é obrigatório o regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de 70 anos (Brasil, 2002, p. 153).

As outras alterações normativas concretizadas pela Lei do Superendividamento foram no Código de Defesa do Consumidor. Tais modificações são de extrema importância para o consumidor hipervulnerável idoso sendo de grande valia para o desenvolvimento desta pesquisa. Abordaremos as que mais se destacam considerando essa categoria de consumidor.

Os idosos brasileiros têm uma reduzida educação financeira já que até recentemente essa não era uma das disciplinas das instituições de ensino do Brasil. Isso tem reflexo direto em suas habilidades financeiras e econômicas, gerando um aspecto prejudicial ao exercício do consumo consciente desse grupo de consumidores pela dificuldade que eles apresentam em compreender os termos de um contrato de crédito consignado ou o entendimento reduzido sobre a composição de juros e do funcionamento dos cartões de crédito, por exemplo. Tais fatos os colocam no mercado de consumo com grande tendência ao superendividamento (Coelho; Ayala, 2019, p. 11).

A proteção do consumidor no Brasil é também uma tarefa a ser concretizada por meio de uma estrutura normativa principiológica. O artigo 4º do CDC elenca os princípios que regem a Política Nacional das Relações de Consumo. Como um dos objetivos da Lei nº 14.181/2021 é garantir a educação financeira dos consumidores, foi incluído o inciso IX ao referido artigo o fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores. Tal inclusão é uma tentativa de modificar a cultura do desconhecimento sobre a responsabilização financeira que permeia os brasileiros atualmente.

Além dessa inclusão, no artigo 4º foi incluído o inciso X que estabeleceu como princípio das relações de consumo a prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. A inclusão desse inciso tem como preocupação um viés psicológico que o superendividamento pode gerar no consumidor, sobretudo no idoso.

O superendividamento pode ter como resultado o sentimento de frustração já que a busca pela saciedade das necessidades por meio do consumo pode gerar mais dívidas tornando o ciclo de consumo um caminho sem volta. Nessa busca incansável de felicidade efêmera, o consumidor idoso pode se encontrar sem meios de quitar as suas dívidas, abalando o seu psicológico e de todos que dependem dele financeiramente, gerando um estado de insegurança econômica e de baixo autoestima. Assim, diante de suas dívidas e da infelicidade de não pertencer mais a uma sociedade de hiperconsumismo, justamente por causa do seu superendividamento, o consumidor idoso se vê excluído da sociedade (Efig; Mendes; Meirelles, 2019, p. 94).

Para a implementação do combate ao superendividamento foi necessário também garantir ao poder público novos instrumentos para que fosse possível a negociação das dívidas dos consumidores superendividados. Assim, no artigo 5º do CDC foram incluídos os incisos VI e VII prevendo novos instrumentos para execução da Política Nacional das Relações de Consumo com a previsão de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento para a proteção do consumidor pessoa natural e a criação de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento. O instrumento do inciso

VI foi regulamentado pelo artigo 54-A até o 54-G e o inciso VII está contido no artigo 104-A até o 104-C.

Continuando com as alterações do CDC de relevância quanto aos idosos, foi incluído no artigo 6º, que trata dos direitos básicos do consumidor, os incisos XI, XII e XIII. O inciso XI estabeleceu que os consumidores têm direito a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial por meio da revisão e da repactuação da dívida. O inciso XII reafirmou a preservação do mínimo existencial na repactuação de dívidas e na concessão de crédito. E por fim, o inciso XIII estabeleceu como direito básico a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso.

Os incisos XII e XIII tem como destinatários as instituições de crédito quando se refere a garantia de crédito responsável e preservação do mínimo existencial na repactuação de dívidas e na concessão de crédito. Para que seja possível tratar e prevenir o superendividamento é necessário a cooperação de todos os sujeitos que intervêm no mercado de consumo para buscar o equilíbrio econômico e jurídico que favoreça a balança econômica do país. A concessão de crédito consciente deve ser uma prática buscada por toda instituição de concessão de crédito aos consumidores, em especial, aos idosos que são o público-alvo dos empréstimos consignados.

Já no artigo 51 do CDC que estabelece as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que são nulas de pleno direito, foram incluídos os incisos XVII e XVIII, que regulam a nulidade das cláusulas contratuais que condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário e que estabeleçam prazos de carência em caso de impontualidade das prestações mensais ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores.

A inclusão desses incisos tem grande utilidade para a defesa dos consumidores hipervulneráveis idosos que, diante da reduzida educação financeira e da dificuldade de compreender as cláusulas contratuais, podem ser levados a assinar contratos abusivos, retirando o seu direito de acesso aos órgãos do Judiciário e impedindo de ter seus direitos restabelecidos.

A Lei do Superendividamento incluí no Código de Defesa do Consumidor um novo capítulo, a saber, o VI-A, intitulado “Da prevenção e do tratamento do superendividamento”. Tal capítulo se refere ao instrumento criado para execução da Política Nacional das Relações de Consumo que foi a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento para a proteção do consumidor pessoa natural, do inciso VI, artigo 5º já comentado.

Tal capítulo conceituou o que é o superendividamento e estabeleceu quais tipos de compromissos financeiros o consumidor negociar as dívidas. É importante ressaltar que a Lei não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.

O artigo 54-B tem como objetivo garantir que os fornecedores esclareçam de forma completa, prévia e adequada no momento da oferta, sobre o custo efetivo total e descrição de seus

elementos; a taxa efetiva mensal de juros, de mora e total de encargos diante do atraso no pagamento; o montante das prestações e o prazo de validade da oferta que deve ser de pelo menos 2 dias; o nome e endereço do fornecedor; e direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito. O custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor.

Pode-se dizer que o artigo 54-C teve como principal motivo de sua existência as publicidades destinadas ao consumidor hipervulnerável, em especial, ao idoso, que facilmente é atraído pelas facilidades expostas nas propagandas de oferta de crédito. Segundo esse artigo é vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não: indicar que a operação de crédito ocorrerá sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor; ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo; assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio; e condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais.

No artigo 54-D foi enumerado as condutas que o fornecedor ou intermediário deve efetuar previamente a contratação de oferta de crédito. Assim, o consumidor deve ser esclarecido sobre as condições do contrato sendo considerada a sua idade, a natureza e modalidade do crédito que vai ser contratado e os custos incidentes do inadimplemento. Deve ainda o prestador de serviços avaliar de forma responsável o crédito que o consumidor tem disponível em bancos de dados de proteção de crédito diante da obrigação de concessão de crédito responsável. Por fim, deve ser informado ao consumidor a identidade do agente financiador e entregue ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito.

Como consequência do descumprimento dessas obrigações pelo prestador de serviços poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, sem prejuízo de outras sanções e de indenizações por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.

O artigo 54-G estabelece a vedação ao fornecedor de produto ou serviço que envolva crédito, impedir ou dificultar que o consumidor peça e obtenha a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento, ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos, se houver uso fraudulento do cartão de crédito. Regula ainda o §1º desse artigo que no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega da cópia do contrato ou do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável, obedecendo assim o dever de fornecimento de crédito responsável.

Quanto a utilização da conciliação como meio de resolução do problema do superendividamento do consumidor, alteração contida entre os artigos 104-A a 104-C do CDC, não vamos abordar nesse trabalho pois seria impossível esgotar esse estudo em um artigo científico.

Assim, em breves apontamentos sobre a conciliação, o consumidor superendividado pode requerer instauração de processo de repactuação de dívidas, por meio de audiência conciliatória, na presença de todos os credores de dívidas, na qual o consumidor apresentará proposta de

plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

Quanto a garantia de preservação do mínimo existencial, existia jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é que para que seja respeitada a dignidade do consumidor, os descontos decorrentes de concessão de crédito por instituições bancárias devem ser limitados a 30% dos rendimentos líquidos do consumidor, após deduzidos os descontos obrigatórios de imposto de renda e previdência social (Brito; Costa, 2020, p. 07).

A primeira base para formação da ideia do mínimo existencial se formou na Revolução Francesa, com a tríade Liberdade, Igualdade e Fraternidade, além previsão na Constituição Francesa do direito aos necessitados aos socorros públicos (Efig; Pinto, 2022, p. 02).

Já a sua concepção tem origem na Constituição de 1949 da Alemanha que apesar de não prever um rol de direitos sociais, tinha como base a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e o Estado Social, diante da necessidade de garantir direitos básicos que foram tirados com a Segunda Guerra Mundial (Efig; Pinto, 2022, p. 02).

A importância da definição do mínimo existencial está ligado a necessidade de proteger a vida econômica do consumidor, pois a concessão desenfreada de créditos pode colocar em risco as condições de existência digna do consumidor, bem como tornar inexecutável o plano de recuperação do superendividado.

A proteção do mínimo existencial e a proteção das condições mínimas de sobrevivência do consumidor pessoa natural respeita o princípio da dignidade da pessoa humana, da proteção especial e ativa do consumidor e concretiza o objetivo fundamental da República de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, assim como realiza a finalidade da ordem constitucional econômica de assegurar a todos existência digna (Marques, 2021, p. 02).

Com a promulgação da Lei do Superendividamento, questionou-se se ela poderia ser aplicada de imediato ou seria necessário uma regulamentação para a efetividade dos direitos ali previstos fossem concretizados.

Assim, em 26 de julho de 2022, foi publicado o Decreto nº 11.150 que regulamentou a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo e determinou será considerado como mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a 25% do salário mínimo vigente na data de publicação do decreto, competindo ao Conselho Monetário Nacional atualizar o referido valor.

Exemplificando, o decreto estabelece que qualquer família, independentemente do número de pessoas e, portanto, da sua renda, seria capaz de usufruir de serviços considerados essenciais para a manutenção de uma vida digna com o equivalente a R\$ 10,10 por dia, ou R\$ 303,00 por mês, de modo que esse é o parâmetro financeiro na concessão de crédito no momento da elaboração do plano de recuperação da pessoa física superendividada, para a efetivação da proteção da dignidade humana.

O salário mínimo foi escolhido como parâmetro para apuração referencial da fixação do mínimo existencial. Considerando que uma das fontes de renda do trabalhador é o seu trabalho, sendo o parâmetro de remuneração o salário mínimo, e que a própria Constituição

Da República de 1988 prevê que o salário mínimo deve ser capaz de atender as necessidades vitais básicas do indivíduo e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, não poderia ter sido uma escolha diferente.

Ocorre que o Decreto determinou que o valor do mínimo existencial equivalente a 25% do salário mínimo vigente na data de publicação do decreto, ou seja, o valor de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais).

Assim, o reajustamento anual do salário mínimo não implicará a atualização do valor que deve ser feito o cálculo dos 25%, devendo a atualização ocorrer por ato do Conselho Monetário Nacional. Mais ajustado seria se a atualização desse valor se desse com o reajuste do salário mínimo, de forma automática, sem a necessidade de ato de terceiros para a sua efetivação. O valor do mínimo existencial deve ter uma variável histórica e geográfica, pois é eivado de dinamismo e deve sempre evoluir de acordo com a evolução das condições socioeconômicas do Estado e dos indivíduos.

A promulgação de uma legislação destinada a prevenir e tratar o superendividamento dos consumidores há muito tempo se mostrava necessária. Sobre o tema, o CDC previa apenas, em seu art. 52, a necessidade de informações obrigatórias ao consumidor de crédito, tendo regulado a matéria de forma simplificada.

Assim, diante da categoria de indivíduos, dentre eles, os idosos que necessitavam de uma maior proteção, uma vez que possuem uma vulnerabilidade potencializada, as alterações normativas foram substanciais com a Lei do Superendividamento no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto do Idoso com o objetivo regulamentar a prevenção e o tratamento das dívidas dos consumidores, evitando assim a exclusão social e preservação do mínimo existencial, com foco no fornecimento de crédito responsável e educação financeira dos consumidores.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5, inciso XXXII estabeleceu que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, enquadrando assim o direito do consumidor como um direito e uma garantia fundamental do ordenamento brasileiro.

O legislador constituinte, no artigo 170, estabeleceu ainda que a ordem econômica obedece aos princípios da livre concorrência, da livre-iniciativa e da defesa do consumidor, sem hierarquia entre eles, cabendo ao intérprete da norma combiná-los de forma que funcionem de modo harmônico.

A Lei nº 8.078 foi promulgada no dia 11 de setembro de 1990, sendo um microsistema criado para instrumentalizar os direitos fundamentais do consumidor previstos em sede constitucional. O CDC elegeu a vulnerabilidade como princípio fundante de tal microsistema, a partir da compreensão de que o consumidor é o elo fraco da relação, estando em desequilíbrio negocial frente aos fornecedores de produtos e de serviços.

Com o avanço das relações de consumo, a doutrina e a jurisprudência passaram a observar que alguns grupos de indivíduos, dentre eles, os idosos necessitavam de uma maior proteção, uma vez que possuíam uma vulnerabilidade potencializada, denominada de hipervulnerabilidade.

Além dos fatores de vulnerabilidade inerentes a todo consumidor, o idoso possui outros fatores que o transformam em alvo fácil para o consumo desenfreado, especialmente no segmento dos medicamentos, dos planos de saúde, de bancos, de agências de turismo e da indústria da alimentação, gerando o superendividamento.

A debilidade fisiológica decorrente do avanço da idade, a reduzida educação financeira, a hipervulnerabilidade técnica excessiva em relação às novas tecnologias exigem que o Estado intervenha nas regras do mercado de consumo para que danos não ocorram a estes usuários considerados hipervulneráveis.

Diante do aumento do superendividamento da população brasileira, em especial a dos hipervulneráveis, foi promulgada a Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso com o objetivo de aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

O presente trabalho teve como objetivo explorar as alterações legislativas ocorridas com a promulgação da Lei do Superendividamento, em especial, as que tiveram como destinatários os consumidores hipervulneráveis idosos.

Considerando que a pessoa superendividada precisa de proteção especial, a Lei buscou garantir ao consumidor mecanismos para repactuar as suas dívidas por meio da formação de um plano de pagamento com foco na satisfação dos credores sem levar o devedor à humilhação e indignidade com a utilização da conciliação entre as partes na negociação de dívidas.

A Lei do Superendividamento alterou apenas um dispositivo do Estatuto do Idoso, incluindo no artigo 96 o § 3º que estabelece que não será considerado crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso. Tal posicionamento jurisprudencial foi adicionado ao referido estatuto porque a adoção de critério etário para distinguir o tratamento da população em geral é válida quando adequadamente justificada e fundamentada no ordenamento jurídico, sempre atentando-se para a sua razoabilidade diante dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Já o Código de Defesa do Consumidor passou por um número maior de alterações, como, por exemplo, a inclusão nos princípios que regem a Política Nacional das Relações de Consumo, o fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores e a prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor; a previsão de novos instrumentos para execução da Política Nacional das Relações de Consumo com a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento para a proteção do consumidor pessoa natural e a criação de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento; e a inclusão como direito básico do consumidor a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial por meio da revisão e da repactuação da dívida.

Já com o Decreto nº 11.150/2022, ficou definido que o mínimo existencial é a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a 25% do salário mínimo vigente na data de publicação do decreto, competindo ao Conselho Monetário Nacional atualizar o referido valor, ou seja, a manutenção de uma vida digna é o equivalente a R\$ 10,10 por dia, ou R\$ 303,00 por mês, podendo o restante da renda ser comprometido por dívidas.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Luiz Fernando. **Publicidade abusiva e a proteção do consumidor idoso**. São Paulo: Editora Atlas, 2013. E-Book.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 2 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 14 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10741.htm. Acesso em: 12 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 12 dez. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1805, de 2021**. (substitutivo da Câmara dos Deputados ao projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012). Altera as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, e a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8969033&ts=1631653737432&disposition=inline>. Acesso em: 13 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022**. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp: 1783731 PR 2018/0319905-5**. Relator: Min. Nancy Andrighi, 26 de abril de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713191646/recurso-especial-resp-1783731-pr-2018-0319905-5/relatorio-e-voto-713191669>. Acesso em: 13 dez. 2021.

BRITO, Dante Ponte de; COSTA, Pedrita Dias. Consumo pós-moderno, redes sociais e Superendividamento. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 130, p. 79 – 97, jul./ago, 2020.

CAS, Thiago Schlottfeldt Nascimento da. Da vulnerabilidade a hipervulnerabilidade: o idoso frente ao mercado de consumo. **Rev. de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 19 – 32, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/4705>. Acesso em: 2 set. 2021.

CHAVES, Carlos Gustavo Chada; PAGLIUSI, Ivy Helene Lima; SANTOS, Kátia Borges dos. A indústria cultural e a aquisição do crédito pelo idoso: uma razão para o superendividamento. **Rev. de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, v. 6, n. 1, p. 43-60, jan./jun., 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/6474/pdf>. Acesso em: 3 nov. 2021.

COELHO, Mariana Carvalho Victor; AYALA, Patryck de Araujo. A hipervulnerabilidade do consumidor idoso e sua tendência ao superendividamento no contexto de uma sociedade do hiperconsumo. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 121, p. 247 - 275, jan./fev., 2019. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1131>. Acesso em: 2 set. 2021.

EFING, Antonio Carlos; MENDES, Caroline Janaina; MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. Uma análise do superendividamento a partir de uma perspectiva socioambiental e do direito ao meio ambiente equilibrado. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 10, n. 2, p. 88-103, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/880>. Acesso em: 2 set. 2021.

EFING, A. C.; PINTO, N. D. F. O salário mínimo como critério para assegurar o mínimo existencial no tratamento do consumidor superendividado. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 140, p. 71-86, 2022.

HOLANDA, Fábio Campelo Conrado de. O Consumidor Idoso e a Questão do Superendividamento Frente ao Crédito Consignado. **Revista da AGU**, v. 18, n. 04, out. 2019.

MARQUES, Claudia Lima; CAVALAZZI, Rosângela Lunardelli. **Direitos do Consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo, 2006.

MARQUES, Claudia Lima. Notas sobre a Lei 14.181/2021: a noção de mínimo existencial e sua aplicação imediata. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 137, p. 387-405, set./out. 2021.

NASCIMENTO, Sibhelle Katherine. A proteção do idoso no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Civil RBDCivil 1**, Belo Horizonte, v. 22, p. 17-32, out./dez. 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/500>. Acesso em: 2 set. 2021.

VERBICARO, Dennis; NUNES, Luiza Correa Colares. O fenômeno do superendividamento do consumidor no contexto de desigualdade social no Brasil. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 19, n. 2, p. 521-555, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7076>. Acesso em: 2 set. 2021.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 25/04/2022
- Controle preliminar e verificação de plágio: 21/05/2022
- Avaliação 1: 09/08/2022
- Avaliação 2: 18/04/2023
- Decisão editorial preliminar: 18/04/2023
- Retorno rodada de correções: 01/05/2023
- Decisão editorial/aprovado: 01/05/2023

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2